



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10480.002996/97-29
Recurso nº 126.619 Embargos
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.341
Sessão de 25 de março de 2008
Embargante CARGIL NORDESTE S/A.
Interessado CARGIL NORDESTE S/A.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OBSCURIDADE.**

Constatada obscuridade no acórdão embargado deve-se esclarecer a questão suscitada.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PACIALMENTE
PROVIDOS, MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA NO
ACÓRDÃO Nº 301-31.396.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho. Ausente os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Tratam os autos da exigência de crédito tributário oriundo de falta de recolhimento de Finsocial no período de janeiro a março de 1992, de acordo com o auto de infração lavrado (fls. 01/06).

Inicialmente, a decisão embargada afastou as preliminares suscitadas pela recorrente em face de nulidade e de decadência, para no mérito negar provimento ao recurso interposto pela recorrente, em face ao entendimento esposado de que o pedido de compensação constitui procedimento autônomo, sujeito a regras próprias e não constitui argumento de defesa nos autos em que se discute a constituição de crédito tributário pela Fazenda Nacional.

A Embargante suscita a existência de obscuridade no acórdão nº 301-341.396 (fls. 155/162), com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - RICC, aprovado pela Port. MF nº 58/98, sob os argumentos adiante expendidos.

O julgado não atentou para o fato de que o ajuizamento da ação que assegurou o exercício da compensação do Finsocial se deu por meio de litisconsórcio ativo, composto de empresas do mesmo grupo econômico da Cargil, discriminando-o, inclusive a empresa Advantagem Serviços S/C Ltda.

A medida judicial versava sobre a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas do Finsocial em percentuais superiores a 0,5%, bem como a compensação dos valores indevidos recolhidos a este título.

Considerando que no aludido litisconsórcio havia também empresa prestadora de serviço, sendo-lhe dispensado tratamento distinto, pela exclusão do rol daquelas beneficiadas pela sentença prolatada.

Para as demais empresas, inclusive a ora Embargante foi decidido ser inequívoco o crédito em questão, totalmente passível de compensação.

Postula em face do exposto que seja sanado o vício de obscuridade apontado, restando reconhecido que a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial pela Embargante foi devidamente admitida pela decisão proferida na medida judicial ajuizada em litisconsórcio, que tramitou pelo nº 95.00383011-0, e ainda, que os créditos compensados estão devidamente extintos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A decisão embargada apreciou a exigência de crédito tributário oriundo de falta de recolhimento de Finsocial no período de janeiro a março de 1992, de acordo com o auto de infração lavrado (fls. 01/06) para, afastando as preliminares suscitadas pela recorrente em face de nulidade e de decadência, no mérito negar provimento ao recurso interposto pela recorrente, em face ao entendimento esposado de que o pedido de compensação constitui procedimento autônomo, sujeito a regras próprias e não constitui argumento de defesa nos autos em que se discute a constituição de crédito tributário pela Fazenda Nacional.

A Embargante argüiu a existência de obscuridade no julgado contido no acórdão nº 301-31.396, pleiteando o esclarecimento sobre a assertiva apontada no voto condutor, qual seja: o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial pelo grupo econômico da Cargil, exceto para a empresa Advantagem Serviços S/C Ltda, cujas atividades são de exclusiva prestação de serviços, decorrente da sentença contida no processo judicial que tramitou pelo nº 95.00383011-0, e ainda, que os créditos compensados estão devidamente extintos.

Procedendo à análise da decisão embargada faz-se mister esclarecer, inicialmente, que a empresa Advantagem Serviços S/C Ltda, mencionada inadvertidamente no voto condutor não é parte na lide, portanto a matéria supostamente ensejadora da obscuridade no que pertine a essa empresa deve ser afastada, posto que a referida não é litigante nem tampouco beneficiária da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em face do recolhimento de Finsocial com alíquota superior a 0,5%.

No mais observou-se que o voto condutor (segundo parágrafo de fl. 162), equivocadamente, fez menção a excerto transcrito e extraído do voto proferido na sentença prolatada pelo TRF na ação judicial nº 97.03.05588-9, processo originário nº 95.00383011-0, remessa ex officio nº 383.656-SP (referente ao último parágrafo de fl. 144), a saber: *“Face ao entendimento consagrado pelo Pretório Excelso, dando pela higidez da contribuição sub judice, prejudicado o pedido de compensação”*.

Constatou-se do exposto a existência de um lapso manifesto involuntário, ao ter o relator considerado válido o teor do texto suso destacado, equivocadamente incluído no voto condutor.

A medida saneadora a ser implementada ao caso implica na exclusão do corpo do voto condutor, dos excertos transcritos referentes ao último parágrafo de fl. 144, retromencionado, posto que tal ajuste mais que necessário, esclarece o questionamento formulado pela Embargante, além de imprimir clareza ao julgado hostilizado.

Destarte nota-se que o pleito da Embargante, na verdade, não visa apenas à obtenção de esclarecimento, mas estender a efeitos de infringência a decisão embargada, ao buscar o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a



título de Finsocial pela Cargill Agrícola S/A, bem assim que os créditos compensados estão extintos.

O presente feito trata de lançamento de ofício por falta de recolhimento de Finsocial. O exercício da compensação deve ser postulado em procedimento próprio, não podendo constituir argumento de defesa para opor-se à constituição do lançamento por falta de recolhimento.

A compensação constitui modalidade de extinção de crédito tributário, portanto não é matéria litigiosa no caso em comento.

Para a consecução da verdade material e para o fim complementar de esclarecimento da questão indicada pela Embargante, há que se conhecer do embargo, para se imprimir clareza ao texto contido no acórdão embargado, sanando-se a obscuridade existente.

Significa que os embargos devem ser submetidos à apreciação desta Corte, para alteração apenas da parte do acórdão que contém a falha apontada referente à exclusão de texto, indevidamente, inserido no voto condutor e já destacado neste voto, contudo mantendo-se os termos contidos no dispositivo, na ementa e na decisão embargada.

Diante do exposto conheço dos embargos de declaração opostos para dar-lhe provimento parcial para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada de nº 301-31.396 (Fls 175/182).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator